

**ESTADO DO MARANH O**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PRESID NCIA**  
*Pal cio Legislativo "Serapi o Ramos"*  
*Avenida Jo o Pessoa, n.  33, Centro*  
*CNPJ n.  23.697.857/0001-08*

**PARECER JUR DICO**

**PROCESSO N  Q503001/2020, DL 004/2020**

**INTERESSADO:** C mara Municipal de S o Lu s Gonzaga do Maranh o-MA

**ASSUNTO:** Contrata o de empresa especializada para execu o dos servi os no controle de pragas urbanas e seus vetores para atender as necessidades da C mara municipal de S o Lu s Gonzaga do Maranh o.

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Licita o. Contrata o Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jur dica, o presente processo administrativo, que trata da contrata o da Empresa C. EDUARDO ARA JO MESQUITA QU MICA E SERVI OS, CNPJ: 20.676.817/0001-91, visando atender as necessidades da C MARA MUNICIPAL DE S O LUIS GONZAGA DO MARANH O - MA, conforme o constante na Solicita o de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicita o de despesa para execu o do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licita o, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto   previs o de despesa na programac o or ament ria Exerc cio 2020.

**ORG O:** 01 - C MARA MUNICIPAL,  
**UNIDADE OR AMENT RIA:** 0101; C MARA MUNICIPAL.  
**PROJETO/ATIVIDADE:** 01.031.0001.2001.0000 - MANUTEN O E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA C MARA MUNICIPAL.  
**CLASSIFICA O EC NOMICA:** 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVI OS. DE TERCEIROS - PESSOA JUR DICA.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considera es que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realiza o de procedimento licitac rio para contrata es feitas pelo Poder P blico. No entanto, o pr prio dispositivo constitucional reconhece a exist ncia de exce es   regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legisla o, quais sejam a dispensa e a inexist ncia de licita o.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licita o poder  deixar de ser realizada, autorizando a Administra o P blica a celebrar, de forma discricion ria, contrata es diretas sem a concretiza o de certame licitac rio.

A dispensa de licita o   uma dessas modalidades de contrata o direta. O art. 24,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*



da Lei n.º 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

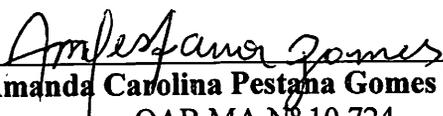
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, em 17 de abril de 2020.

  
Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes  
OAB MA N.º 10.724  
Assessora Jurídica